

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2011

Altera o art. 17 do Código de Processo Penal, e o art. 24 do Código de Processo Penal Militar, para dispor sobre vedações à divulgação das informações que especifica e dá providências correlatas.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei n.º 410, de 2001, veda-se às autoridades dirigentes de processos penais e penais militares arquivarem os autos e divulgar a técnica investigativa, o modo de operação do infrator e o valor estimado do produto da infração penal, exceto em produção acadêmica e em alerta à população.

Alega o autor que essas divulgações são prejudiciais, pois alertam os infratores sobre a forma de atuação criminal e incentiva-os a reproduzir os atos publicados pela polícia.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para tramitar pelo rito ordinário.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu parecer pela aprovação.

O Ministério da Defesa apresentou-nos parecer técnico pela rejeição do projeto com os argumentos por nós resumidos nos quatro parágrafos seguintes.

A doutrina aponta que a vedação da publicidade do inquérito é contrária ao argumento pedagógico da atividade judicial, pois a justiça pública constitui um elemento para a educação do povo e contribui para desestimular a prática de outros delitos ante a certeza da persecução penal.

No Estado Democrático de Direito, o sigilo das informações é defendido doutrinariamente como forma de se evitar ofensas aos direitos constitucionais da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do sujeito passivo, tutelados pelo inciso X do art. 5.º da Constituição Federal.

O inciso LX do art. 5.º da Constituição Federal estabelece regra geral de publicidade plena dos atos processuais, sendo possível a limitação, quando a defesa da intimidade e o interesse social indicarem o sigilo.

Por fim, argumenta o Ministério da Defesa, o Projeto de Lei em questão não veda a divulgação de informações a cerca da existência de procedimentos instaurados contra o indiciado ou de seu nome, nem a divulgação do proveito do crime em espécie, mas tão somente do seu valor.

Aqui, na Comissão de Relações Exteriores, recebeu Emenda do nobre Deputado Beto Mansur, pela supressão da expressão “bem como o modo de operação do infrator” dos artigos 2.º e 3.º. Alega o Parlamentar que alega que a proteção dada ao cidadão mediante a informação supera o risco da eventual prática similar.

À Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional cabe se pronunciar sobre o direito militar (RICD, ar. 32, XV, i).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, razão assiste ao Ministério da Defesa ao afirmar que o Projeto em análise não tem por escopo a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas. Embora, como também mencionado

no parecer técnico, motivos de interesse social também autorizam (Constituição Federal, art. 5.º, LX). Portanto, a análise que nos compete deve focalizar o Direito Processual Penal Militar.

No Processo Penal militar, as premissas são diferentes das do Processo Penal comum. Muitos dos crimes previstos se referem a condutas de militares. Então, conhecida a conduta e seus autores, dificilmente não se conhecerá o valor do proveito ou a técnica usada. Na caserna, certamente essas informações chegarão ao conhecimento dos demais.

Se alguma restrição deve ser dada ao processo penal militar, certamente, seriam restrições relativas à preservação da honra e da imagem, não sobre o modo de operação e o valor do proveito.

A emenda recebida endossa o entendimento de que a informação sobre o modo de operação não prejudica o interesse público, e o voto seria pela sua aprovação não fosse o entendimento de que todo o projeto deva ser rejeitado.

Ante o exposto, voto pela rejeição do PL n.º 410, de 2011, restando conseqüentemente prejudicada a emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator